



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2561/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev

MUNICÍPIO: Itu

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo – Superintendente à época (01/01/2018 a 04/02/2018 e 25/02/2018 e 31/12/2018)

Kiara Fatias Berni - Superintendente à época (05/02/2018 a 24/02/2018)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

ADVOGADA: Larissa Vieira Caldas – OAB/SP n.º 404.684

INSTRUÇÃO: UR 9 – Unidade Regional de Sorocaba / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 1.810/2016, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Nos termos do que determina a Ordem de Serviço nº 1/2017 deste TCESP, a fiscalização, no evento 9.8, procedeu à verificação do investimento de CNPJ 14.713.775/0001-19, o qual demonstrou reiteradas perdas no exercício em exame.

A equipe de fiscalização apontou que, consoante se verifica da lâmina de informações essenciais, referido fundo de investimento vinha sofrendo perdas constantes no decorrer os últimos anos, com uma expressiva perda, da ordem de 41,35%, registrada em fevereiro/2018.

Somado a isso, a equipe da Unidade Regional de Sorocaba apontou a impossibilidade de resgate antecipado de tal aplicação, por tratar-se de fundo de investimento em participações de natureza fechada, com desinvestimento previsto apenas para 2020, podendo ser prorrogado para 2022.

À vista disso, entendeu que o investimento mantido no Fundo de Investimento Brasil Óleo & Gás Multiestratégia FIP (CNPJ 14.713.775/0001-19), não está em conformidade com a legislação de regência, em especial a legislação de regência da Entidade (Lei Municipal 1.810/2016 – artigos 175, incisos IV e V e ainda o “caput” do artigo 188 – em anexo), tendo em vista o alto risco e iliquidez do investimento em

análise.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 12.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev juntou, por meio de seu representante legal, no evento 18, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao investimento no fundo de CNPJ 14.713.775/0001-19, destaca que o termo de subscrição e o primeiro aporte ocorreram em 2012, obedecendo-se as normas do Conselho Monetário Nacional.

Ademais, explica que não houve qualquer movimentação (investimento ou desinvestimento) em relação a esse ativo, sendo que a redução no valor da cota se deu em virtude da marcação a mercado.

Quanto ao apontamento de iliquidez do fundo, defende que os investimentos do RPPS se destinam à cobertura de benefícios a longo prazo. Nesse sentido, arrazoa que a liquidez, nesse caso, não guarda relação com a imediata possibilidade de desinvestimento dos recursos aplicados no mercado financeiro, ressalvadas as disponibilidades para os pagamentos de benefícios correntes, o que não é o caso presente.

Demais disso, expõe que a avaliação atuarial aponta que o ITUPREV permanecerá com superávit financeiro até 2030, ou seja, somente a partir de 2030 é que o RPPS começará a efetuar resgates de seus investimentos para cobertura dos benefícios concedidos.

Por fim, em relação às “perdas” alegadamente ocorridas no investimento, explica que, conforme e-mail encaminhado pela gestora do FIP, datado de 28/02/2018, bem como o documento "Baixa Contábil - Perguntas e Respostas", ambos anexos, a desvalorização observada na cota do FIP foi oriunda da nova marcação da cota contábil do fundo, em conformidade com o Laudo de Avaliação da empresa Baker Tilly, em atendimento às normas da CVM.

A Assessoria Técnica, por sua unidade econômica, entendeu que o referido investimento se conforma às normas legais, não configurando, naquele momento, alto risco e iliquidez, conforme evento 36.1

O D. Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Assessoria Técnica da Casa, consoante evento 39.1

Determinei a restituição dos autos à Unidade Regional de Sorocaba - UR-09, para prosseguimento da instrução das contas referentes ao exercício de 2018.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 53.39, das quais se destacaram:

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-As aplicações não contam com a aprovação prévia do referido Conselho

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

-Falta de recebimento de valores de compensação previdenciária junto ao INSS

B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

-Irregularidades na utilização do regime de adiantamento, com realização de saques desmotivado

-Ausência de segregação de funções

B.3.2 – TESOURARIA

-Ocorrência de lançamentos fictícios nos registros contábeis da Entidade

D.3 – PESSOAL

-Cargo em comissão desprovido das características da espécie

D.5 – ATUÁRIO

-Aumento do déficit atuarial

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Perda financeira significativa em fundos de investimento

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Desatendimento às Instruções desta Corte.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 57.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev juntou, por meio de seu representante legal, no evento 67, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à ausência de aprovação prévia do Conselho de Administração para a realização das aplicações, explica que não existe na vigente Resolução CMN nº 3.922/2010, nem nas normas do CMN e do MPS, qualquer menção atribuindo ao Conselho de Administração dos RPPS a aprovação prévia das aplicações financeiras a serem feitas pelos respectivos gestores.

Nesse sentido, assevera que a atividade de execução das aplicações financeiras é própria da gestão do fundo previdenciário, competindo, portanto, ao órgão executivo (Superintendência, no caso do ITUPREV), com o auxílio do Comitê de Investimentos.

Demais disso, ressalta que o Relatório de Fiscalização indica que as aplicações vêm sendo realizadas de acordo com as deliberações do Comitê de Investimentos, estando aderentes, ainda, à Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração.

No que toca à falta de recebimento de valores relativos à Compensação Previdenciária, alega que os primeiros benefícios de aposentadoria voluntária somente foram concedidos pelo ITUPREV a partir de junho de 2015, com registro nesse E. TCESP em 2017 (condição exigível para o processamento dos pedidos de compensação junto ao INSS). Portanto, explica que se deve levar em conta o tempo de tramitação dos procedimentos, tanto no âmbito interno quanto perante a autarquia federal, para o deferimento e início do pagamento da compensação.

Outrossim, menciona que por força de atos normativos infralegais, a União estabeleceu critérios para o pagamento dos valores referentes aos procedimentos de compensação previdenciária em que o INSS é o regime de origem, exigindo a comprovação de regularidade fiscal, quanto às contribuições ao RPPS e também aos tributos federais, do ente federativo e da unidade gestora do RPPS instituidor do benefício.

Sendo assim, pondera que, por força de divergência de interpretação quanto à viabilidade dos procedimentos adotados pelo Município no ano de 2014 para compensação de valores de contribuições que entendeu ter recolhido indevidamente, tal pendência acaba por impedir tanto a emissão do CRP (que vem sendo obtido por determinação judicial) quanto o fluxo de pagamentos do COMPREV.

Alega, portanto, não haver qualquer conduta, comissiva ou omissiva, da entidade municipal de previdência ora fiscalizada, ou de seus gestores, que concorra para tal situação.

Alusivo às irregularidades na utilização do regime de adiantamento, explica que tais irregularidades foram verificadas no âmbito do Processo Administrativo nº 726/2018, gerando diferença de cerca de R\$ 6,6 mil na conta corrente da entidade.

Nesse passo, explica que o Processo Administrativo apurou conduta irregular do servidor ocupante do cargo efetivo de Contador Previdenciário durante o exercício de sua função, com a utilização indevida de recursos públicos, mediante saques injustificados em conta corrente, com lançamentos contábeis fictícios para fins de ocultação na conciliação bancária.

Pondera, entretanto, que se trata de ato isolado cometido por servidor titular de cargo efetivo, o qual sofreu a penalidade de demissão no dia 22 de março de 2019, conforme Processo Disciplinar nº 799/2018, e que a autarquia adotou todas as providências cabíveis, tais como descontos efetuados nas verbas rescisórias devidas ao servidor, para a reparação do dano causado aos cofres da Entidade, bem como a proposição de Ação Civil por Ato de Improbidade c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP (Processo 1004044-02.2019.8.26.0286).

No que se refere ao apontamento relativo à segregação de funções, explica que é necessário reconhecer que o ITUPREV é uma autarquia de pequeno porte, dotada de poucos servidores, sendo inviável afastar, por completo, a acumulação de atribuições em alguns casos.

Não obstante, assegura que a autarquia vem adotando medidas visando à melhoria dos controles das despesas de adiantamentos, evitando a concentração das atividades de realização de despesas (e correspondente prestação de contas) e de análise e respectivos lançamentos contábeis, nos termos apontados no Relatório da Fiscalização.

Concernente ao apontamento da existência de cargos em comissão desprovidos das características da espécie, assevera que as atribuições do cargo destacado são tipicamente de assessoramento aos Departamentos da autarquia. Explica que tratam-se de cargos que desenvolvem, por exemplo, atividades estratégicas para atendimento das necessidades dos Departamentos, da atividade-meio e da atividade-fim do ITUPREV, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos e atividades administrativas, fornecimento de dados estatísticos e análise de demandas de segurados e servidores, assessoramento dos responsáveis pelos Departamentos no atendimento individual aos segurados, elaboração de documentos básicos para fixação de normas visando à melhoria dos serviços, atuação em estudos e projetos de modernização de procedimentos, dentre outros.

Nesse sentido, assegura que são atribuições que se enquadram perfeitamente no conceito de assessoramento, e que o simples fato de tais cargos também exercerem funções técnicas ou administrativas não afastam nem a atividade essencial de assessoria, nem a característica de fidúcia desses cargos.

Destaca, também, que o caso em questão se refere a apenas 2 (dois) cargos de assessoramento, comparativamente a um quadro de 19 (dezenove) cargos efetivos de carreira do quadro de pessoal da autarquia e que as servidoras ocupantes dos cargos possuem formação superior.

Alusivo ao atuário, explica que a Entidade cumpriu as recomendações do atuário e que há, na legislação do Município de Itu, a devida instituição de plano de amortização para a cobertura do déficit mediante alíquotas suplementares, conforme recomendado no parecer atuarial. Destaca, ainda, a existência de aprovação de um novo plano de amortização do déficit através de aportes anuais e progressivos, a partir de 2019, atendendo-se aos parâmetros apurados na avaliação atuarial.

Quanto aos investimentos, explica que os fundos de investimento em direitos creditórios “Master III Multissetorial Sênior” e “Itália Multissetorial Sênior”, que possuíram desvalorização de 97,50% e 96,62%, respectivamente, tiveram aplicações iniciais em 21/12/2011 e 22/02/2012, respectivamente.

Nesse sentido, ressalta que no exercício em exame não foi realizado qualquer aporte de recursos nos fundos citados e que tais fundos encontram-se fechados para novos aportes desde o evento da liquidação do Banco BVA S.A., no

segundo semestre de 2012, instituição de origem dos direitos creditórios.

Explica que, desde então, os atuais gestores e administradores dos fundos vêm trabalhando para recuperar os créditos concedidos aos devedores e, periodicamente, são registradas rentabilidades positivas (quando do recebimento destes valores) ou negativas (na hipótese de não recebimento).

Demais disso, explica que se forem considerados os resgates efetuados no exercício, os mencionados fundos obtiverem rentabilidades positivas de 2,12% e 41,40%, respectivamente, e que os recursos aplicados nesses fundos, no início do exercício em exame, representavam menos de 0,01% do patrimônio total do Fundo Previdenciário do ITUPREV.

Por fim, quanto ao descumprimento dos prazos, ressalta que esse assunto já fora tratado em autos próprios (TC-009794/989/18) e devidamente apreciado pelo Exmo. Auditor Antônio Carlos dos Santos, o qual acolheu as justificativas apresentadas pela origem.

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido da regularidade das contas ora examinadas, consoante evento 73.1

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-4560/989/15	SIM	Em trâmite	Samy Wurman
2016	TC-1436/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-2232/989/17	SIM	Em trâmite	Sílvia Monteiro

DECISÃO

De início, entendo que as justificativas ofertadas pela Origem em relação à apreciação prévia dos investimentos por parte do Conselho de Administração possa ser acolhida. Consoante destacado pela equipe de fiscalização, verifico que o órgão colegiado analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações mensais, verificando a compatibilidade destes com as disposições legais vigentes.

De igual sorte, face às medidas anunciadas, relevo, em caráter excecional, o apontamento referente à falta de recebimento de valores de compensação

previdenciária junto ao INSS. Nada obstante, faço severas recomendações à Origem para que adote todas as providencias necessárias à efetivação da Compensação Previdenciária, o que deve ser analisado pela equipe de fiscalização quando das próximas inspeções.

No que toca às irregularidades na utilização do regime de adiantamento, observo que a Origem adotou todas as medidas necessárias à recomposição dos cofres públicos e à responsabilização do servidor responsável pela malversação. Por outro lado, o fato de a autarquia ser de “pequeno porte”, conforme alega a Origem, não justifica a ausência de segregação de funções, situação que deve ser afastada pela Administração.

Quanto ao quadro de pessoal, acompanho o entendimento esposado pelo Exmo. Auditor Antonio Carlos dos Santos, no julgamento das contas do exercício de 2016 do ITUPREV (TC-1436/989/16). Nesse passo, entendo que atribuições trazidas pela defesa não se coadunam com a atividade de assessoria que pressupõe que seus detentores não desempenhem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Nesse sentido, trago à baila trecho da decisão proferida no bojo da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 104210 RG/SP, Relator Ministro Dias Tofoli, Julgamento em 27/09/18:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.” (grifo meu)

Portanto, reitero as recomendações contidas naquela sentença, no sentido de que a Autarquia envide esforços para adequação da Lei Municipal nº 1810/2016 ao comando constitucional previsto no inciso V do art. 37 da Carta Maior de 1988, e, por conseguinte, a adequação do provimento dos cargos mencionados no

relatório de fiscalização. Deve a equipe de fiscalização verificar as medidas implementadas na próxima fiscalização de praxe.

No tocante ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício em exame, na ordem de R\$ 210.287.624,61, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

A situação atuarial do RPPS nos últimos exercícios é a seguinte:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	200.846.297,42
2016	Déficit	202.973.983,83
2017	Déficit	139.177.379,56
2018	Déficit	210.287.624,61

Percebe-se que, embora tenha havido uma queda brusca no exercício de 2017, revertida na mesma intensidade no exercício de 2018, o déficit atuarial tem se mantido constante ao longo dos últimos anos e, possivelmente, se empregado o deflacionamento do IPCA, tal importante indicador de saúde do RPPS estaria até mesmo retrocedendo. Nessa ordem de coisas, ignoro o déficit apurado em 2017 e reputo que, de 2015 a 2018, o déficit cresceu nominalmente 10%, enquanto que a inflação do período foi de 18%.

Apesar de não ter sido apresentada qualquer memória de cálculo a título de prova da viabilidade financeira, penso que o plano de amortização proposto pelo Decreto nº 3053 de 13 de agosto de 2018 se revela viável para a realidade do Município.

Além disso, observo que, em 2019, foi publicada lei autorizando o poder executivo municipal a proceder à amortização parcial do déficit atuarial do regime próprio de previdência social mediante dação em pagamento de bens imóveis de propriedade do município, e autorizando a alienação de imóveis pertencentes ao instituto de previdência social dos servidores municipais de itu (Lei n.º 2.162 de 13 de dezembro de 2019).

Sendo assim, recomendo que a Origem continue envidando esforços no sentido de adotar as medidas indicadas nos pareceres atuariais, com o objetivo de equacionar o déficit atuarial vigente.

Quanto à gestão de investimentos, observo que a Origem atendeu

à Resolução CMN n.º3922/2010 e auferiu rentabilidade real positiva de 6,27% (expurgado índice inflacionário de 3,75%), o que deve ser mantido.

Contudo, noto opções com nível de risco incompatíveis com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 12.138.813/0001-21, 13.990.000/0001-28, 06.018.364/0001-85, 14.713.775/0001-19 e 14.423.780/0001-97.

Quanto aos fundos de CNPJs 12.138.813/0001-21 e 13.990.000/0001-28, observo alegações da Origem no sentido de que, levando-se em consideração os resgates efetuados, tais opções resultaram em rendimentos positivos.

Em relação à opção de CNPJ 06.018.364/0001-85, destaco a absoluta impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente a identidade dos cedentes dos direitos creditórios negociados e, com isso, o destino final dos Recursos Públicos aplicados.

A entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIs e FIPs, reclama o mais completo *due diligence*, o que não foi feito.

Outro fato relevante é que, em fevereiro de 2013, renomada agência classificadora de risco, emitiu relatório sobre o retrocitado investimento, no qual constavam informações como: a maior parte das empresas devedoras do fundo pertence ao *middle market*, normalmente mais suscetíveis aos efeitos da retração econômica, crises de liquidez e redução da oferta de crédito; o fundo permite que um mesmo devedor de direitos creditórios represente até 10% do seu PL, nível considerado elevado; a atual situação cadastral dos maiores devedores, de acordo com relatório da consultoria do Serasa, mostra-se apenas razoável. Além disso, verificou-se, no mesmo período, que as cotas subordinadas estavam em constante depreciação.

Entretanto, mesmo com tais informações disponíveis, as quais demonstravam o alto risco de investimento no fundo em comento, verifico que fundo continuou, e continua, fazendo parte da Carteira de Investimentos do RPPS.

Tendo em vista a retificação de valores havida na cotação do fundo, iniciada em Setembro e Outubro de 2013, que se agravou e alcançou perda total de aproximadamente 18% no último quadrimestre de 2013, estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

Deste modo, deveria o gestor ter adotado as medidas necessárias a limitar as perdas, as quais, de fato, ocorreram também nos exercícios posteriores. Nesse passo, **determino** que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de

investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos.

No mesmo sentido, observo que os prejuízos do Fundo de CNPJ 14.713.775/0001-19 foram da ordem de, aproximadamente, 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Percebe-se, no entanto, que os investimentos iniciais em todos os fundos aqui mencionados foram realizados em exercícios anteriores ao que se analisa, não estando estas condutas sob análise nestes autos. Analisa-se, portanto, tão somente os saldos e a decisão de manter os investimentos.

Deste modo, deveria o gestor ter adotado as medidas necessárias a limitar as perdas, as quais, de fato, ocorreram também nos exercícios posteriores. Nesse passo, **determino** que se instale sindicância para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos nos fundos de CNPJs 12.138.813/0001-21, 13.990.000/0001-28 e CNPJ 06.018.364/0001-85, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Recomendo, ainda, que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 38.562.441,48, equivalente a 75,82% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 21,67% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 250.457.928,76 para R\$ 314.997.972,92.

As receitas de contribuição elevaram-se em 13,29%, o resultado patrimonial foi positivo na ordem de R\$ 59.355.055,70 e as despesas administrativas ficaram em 1,25%, dentro, portanto, do limite legal.

Tais resultados demonstram, ao menos sob o prisma financeiro, uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 40, "caput", da Constituição Federal e no artigo 1º, "caput", da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Por fim, anoto que desde 30/07/2018 o CRP é obtido judicialmente, conforme extrato obtido pelo Sistema do MPS. Portanto, recomendo à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos favoráveis do órgão Técnico da Casa e do D. MPC, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

Recomendo que a Autarquia envie esforços para adequação da Lei Municipal nº 1810/2016 ao comando constitucional previsto no inciso V do art. 37 da Carta Maior de 1988, e, por conseguinte, a adequação do provimento dos cargos mencionados no relatório de fiscalização.

Recomendo que a Origem continue envidando esforços no sentido de adotar as medidas indicadas nos pareceres atuariais, com o objetivo de equacionar o déficit atuarial vigente.

Recomendo que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Recomendo à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.

Determino que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos.

Determino que se instale sindicância para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos nos fundos de CNPJs 12.138.813/0001-21, 13.990.000/0001-28 e CNPJ 06.018.364/0001-85, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Quito os responsáveis, Sr. Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo – Superintendente à época, e Kiara Fatias Berni - Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2561/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev

MUNICÍPIO: Itu

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo – Superintendente à época (01/01/2018 a 04/02/2018 e 25/02/2018 e 31/12/2018)

Kiara Fatias Berni - Superintendente à época (05/02/2018 a 24/02/2018)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

ADVOGADA: Larissa Vieira Caldas – OAB/SP n.º 404.684

INSTRUÇÃO: UR 9 – Unidade Regional de Sorocaba / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ItuPrev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **Recomendo** que a Autarquia envide esforços para adequação da Lei Municipal nº 1810/2016 ao comando constitucional previsto no inciso V do art. 37 da Carta Maior de 1988, e, por conseguinte, a adequação do provimento dos cargos mencionados no relatório de fiscalização. **Recomendo** que a Origem continue envidando esforços no sentido de adotar as medidas indicadas nos pareceres atuariais, com o objetivo de equacionar o déficit atuarial vigente. **Recomendo** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. **Recomendo** à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial. **Determino** que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos. **Determino** que se instale sindicância para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos nos fundos de CNPJs 12.138.813/0001-21, 13.990.000/0001-28 e CNPJ 06.018.364/0001-85, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas. Quito os responsáveis, Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo – Superintendente à época, e Kiara Fatias Berni - Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-FHSI-BK7H-6TPH-5DPD